DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 118/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/119539/2012
PROTOCOLO	: 1397727
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO	: JOSÉ GILBERTO GARBIA (PREFEITO MUNICIPAL 1/1/2021 – 31/12/2024)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCETES – MAIO A JUNHO 2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos tratam da ausência de remessa de balancete eletrônico do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina (maio a junho de 2012) ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM deste Tribunal, de acordo com o art. 5º, II da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio do seguinte voto:

- Acórdão AC01 – G. JRPC – 777/2014 (peça 14, fls. 28-30), firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no seguinte modo:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> **I** - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito do Município de Nova Andradina, pela falta de remessa, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente daquele Município, relativos aos meses de maio e junho de 2012, dando como fundamento da sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II** - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso I deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul DO TCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;
>
> **III** - determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina, independentemente da multa infligida ao seu antecessor, a remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo de Assistência Social daquele Município, relativos

aos meses de maio e junho de 2012, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena da aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento desta determinação.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- o Gestor interpôs Recurso Ordinário (TC/119539/2012/001), ao qual foi negado provimento, mantendo-se integralmente o julgamento recorrido, conforme Acórdão AC00 3301/2018 (pç. 19, fls. 36-38);

- a multa aplicada ao Sr. José Gilberto Garcia foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fl. 40**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, e diante do envio do Balancetes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina-MS ao SICOM, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 12721/2022 (peça 26, fls. 46-47), opinando pela **"extinção"** do presente processo em face do cumprimento da deliberação.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 12721/2022 (peça 26, fls. 46-47), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/119539/2012, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC01-G.JRPC-777/2014), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. José Gilberto Garcia, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/JRL